



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725102/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.494 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SEVERINO LAIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Com a impugnação ao lançamento tributário, é cabível a retificação da declaração de ITR, ainda que após o início do procedimento fiscal, a teor do artigo 14, do Decreto 70.235/1972, e complementares do CTN.

ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. DECLARAÇÃO DE VACINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA.

A existência das áreas de pastagem deve ser comprovada por meio de documentação idônea, que ateste de forma inequívoca a existência de rebanho para que tais áreas sejam consideradas no cálculo do ITR.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário. Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no Enunciado de Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para reconhecer uma área de pastagem de 178 ha, em acréscimo à área de pastagem declarada pelo contribuinte na DITR/2006. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 04-28.667, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 152-156):

Relatório

Contra a interessada supra, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 82 a 85, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 26.026,69, relativo ao imóvel rural “Fazenda Progresso”, com área de 954,5 ha, NIRF 2.896.620-1, localizado no município de General Câmara/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após intimado o sujeito passivo não comprovou a área totalidade da área declarada de preservação permanente e também deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, razão pela qual esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com base no art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 17/11/2010, conforme AR de fl. 147, a interessada apresentou a impugnação de fls. 87 a 99 em 17/12/2010, onde alega, em síntese, que a diferença da área de preservação permanente (407,0 ha) declarada – 229,0 ha apurada = 178,0 ha), pela natureza de exploração do imóvel, deve ser necessariamente somada à área de pastagens declarada de 537,5 ha, resultando o total de 715,5 ha, porque a média de animais de grande porte existente no imóvel no exercício é 790 cabeças; com essa alteração o grau de utilização do imóvel passa a ser 100,0% e a alíquota de cálculo é 0,15%; a multa aplicada é inconstitucional, por ser confiscatória, expressamente proibida pelo inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal; por último, requer exclusão da multa e dos juros e juntada de novos documentos e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 100 a 144, representados pela Procuração, Alteração de Contrato Social, Matrícula do imóvel, Recibo de Entrega da DITR/2006, CCIR, Laudo Ambiental, Nota Técnica e fichas de produtor rural e notas fiscais.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Áreas Utilizadas com Pastagens.

Incabível a alteração da área de pastagens informada no DIAT/2006, quando não restar comprovado mediante prova documental hábil, o erro no preenchimento da declaração.

Multa de Ofício. Confisco. Juros - Taxa Selic.

O percentual da multa de ofício de 75% é determinado por lei. A proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se, unicamente, a tributo e não à multa. A aplicação da taxa Selic é decorrente de lei.

Matéria Não Impugnada - Valor da Terra Nua (VTN).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 06/06/2012 (AR de fl. 160), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 161-173), e documentos (fls. 174-184) no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 161-173) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Quanto aos documentos (fls. 174-184) acostados ao recurso voluntário, deixo de conhecê-los visto que são reproduções dos mesmos documentos (fls. 132-140) apresentados com a impugnação.

Do Mérito

Da Área de Pastagens

O lançamento se deu em razão da glosa de parte da Área de Preservação Permanente – APP, visto que declarada com área de 407,0 hectares, vindo a ser confirmada em Laudo Técnico que tal área possui apenas 229,0 hectares.

Destaco do acórdão recorrido:

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

Nesta fase, a interessada pretende que seja considerada uma área utilizada com pastagens de 715,5 ha, grau de utilização de 100,0% e alíquota de 0,15% e concorda com o valor da terra nua considerado no lançamento, e apresenta os documentos de fls. 100 a 144 para endossar sua tese.

Como visto, a área parcialmente glosada em 2006 foi a de preservação permanente de 407,0 ha para 229,0 ha, com base no Laudo Ambiental apresentado pela contribuinte em atendimento à solicitação da Receita Federal e modificação do Valor da Terra Nua declarado pelo valor constante da tabela do Sistema de Preços de Terras – SIPT. A área utilizada com pastagens não foi parâmetro de malha fiscal, sendo considerada no lançamento a área de pastagens originalmente informada pelo sujeito passivo.

Delimitada a APP, tanto em impugnação quanto no recurso voluntário, a Contribuinte requer o reconhecimento da área de pastagens de 715,5 hectares, visto que, quando do lançamento (fl. 84) e com o reconhecimento de APP de 229,0 hectares, como declarado na DITR, a área remanescente seria de pastagem.

Não se discutiu nos autos a área de benfeitorias de 10,0 hectares.

Por sua vez, em julgamento pela DRJ, a alteração não foi reconhecida por ausência de provas:

A área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3º).

Para comprovar as áreas utilizadas com pastagem é necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação dos animais na propriedade, a quantidade de animais de grande e médio portes existente no imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, acompanhado das fichas de vacinação expedidas pelos órgãos competentes, demonstrativo de movimentação de gado (DMG/DMR) emitidos pelos Estados, notas fiscais de aquisição de vacinas, notas fiscais de produtor referente a venda/compra de gado.

Para alteração dessa área para 715,5 ha, a interessada deveria ter apresentado Laudo Técnico emitido por profissional competente com a discriminação das áreas utilizadas com pastagens nativa e plantada que serviram para apascentar os animais existentes na propriedade naquele exercício. No entanto, consta nos autos o Laudo que confirma que a área de preservação permanente é 229,0 ha e Nota Técnica, acompanhada de notas fiscais que comprovam que a área de pastagens é 537,5 ha, sendo esta considerada no lançamento.

Assim sendo, não restando comprovado o erro no preenchimento da declaração referentemente à matéria ora analisada, entendo incabível a alteração da área proposta pela interessada.

Todavia, ao analisar o Laudo Técnico (fl. 142), tem-se que o sentido da conclusão foi diverso do entendimento do acórdão guerreado:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto atestamos que esta gleba de 178,00 ha. somada a de 537,50 ha., já declarada a Recita Federal como Áreas de Pastagens, são áreas totalmente aproveitáveis e úteis ao sistema de produção da propriedade em questão.

Ainda, em análise à Ficha do Criador (fl. 139), no início de 2005, a Contribuinte tinha 789 cabeças de búfalos.

Assim, entendo que assiste razão à Contribuinte Recorrente que, de acordo com o artigo 14, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Também, acrescentam-se o previsto no artigo 145, inciso I, e artigo 147, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, neste sentido, de acordo com o mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a área de pastagem, que assim prescrevem:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

IV – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
 - b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;
- V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:
- a) sido plantada com produtos vegetais;
 - b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
 - c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, será excluída da apuração do ITR aquela área de pastagem, efetivamente utilizada.

E, aqui, tenho entendimento diverso do firmado pela DRJ, no sentido de que a Contribuinte fez prova do equívoco na DITR, no qual se faz o reconhecimento da área de pastagem de 715,5 hectares através do Laudo e Ficha do Criador (fl. 139), que no início de 2005, a Contribuinte tinha 789 cabeças de búfalos e, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 256/2002, de 11 de dezembro de 2002, no Anexo I, o índice de lotação/hectare para aquela região (General Câmara) é de 0,7 cabeça/hectare, o que comporta na área pretendida.

Oportuno, destaco o Acórdão n.º 2401-007.534, da Primeira Turma Ordinária deste Conselho, de Relatoria do I. Conselheiro Matheus Soares Leite:

Numero do processo: 11075.721175/2013-20

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 03 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 25 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2009 DECADÊNCIA. ITR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN. Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. As áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis. DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento. ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Numero da decisão: 2401-007.534

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

restabelecer a área de pastagem de 725,41 ha. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: MATHEUS SOARES LEITE

Assim, dada à área total do imóvel de 954,5 hectares, tal como constou nas declarações e lançamento, tem-se:

- Área de Pastagem: 715,5 hectares
- Área de Preservação Permanente: 229,0 hectares
- Área de Benfeitorias: 10,0 hectares

Assim, entendo que merece provimento o recurso voluntário para o reconhecimento da área de pastagem de 715,5 hectares.

Por reflexo da readequação das áreas na DITR, o grau de utilização automaticamente é readequando para seu percentual correto.

Da Multa e dos Juros e da Ilegalidade da Multa de Ofício

Quanto à alegada ilegalidade da incidência da multa e dos juros de mora no imposto lançado, assim como da natureza confiscatória da multa aplicada, bem como que estaria a ferir do princípio do Não-Confisco, impende ressaltar que tal princípio, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador e visa orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Além do mais, independente do seu quantum, a multa, ora em análise, decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sem relevância ou critério acerca da justiça ou injustiça dos efeitos dela decorrentes.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaque o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº 4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de pastagem de 178 hectares a ser acrescida à área de pastagem de 537,5 hectares, declarada pelo contribuinte na DITR/2006.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos